



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10880.032465/99-83
Recurso nº 140.601 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº 204-03.403
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente INDIANÁPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida DRJ em São Paulo/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/1992, 01/09/1992 a 30/09/1993

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do Conselho aprovada e regularmente publicada.

PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. SEMESTRALIDADE.

Nos termos da Súmula Administrativa nº 11, aprovada em sessão plenária do Segundo Conselho de Contribuintes realizada em 18 de setembro de 2007 e publicada no DOU em 26 do mesmo mês:

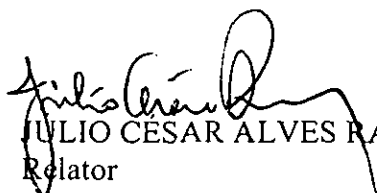
“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CESAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Allegretti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan. //

 2

Relatório

Veiculam os autos pedido de restituição de indébito tributário do PIS formalizado em 12 de novembro de 1999, no montante de R\$ 198.100,00 (fl. 01).

Desse total a empresa autoriza, na mesma data, (fl. 02) que R\$ 140.590,93 sejam aproveitados por outro contribuinte em compensação de débito deste.

O indébito decorre de pagamentos efetuados com observância dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 entre julho de 1988 e 20 de outubro de 1993, consoante planilhas de fls. 200/201, e foi reconhecido em ação própria da contribuinte.

Os pedidos foram examinados pela Derat em São Paulo/SP cuja Divisão de Análise Tributária proferiu, em 20 de dezembro de 2004, o despacho decisório juntado às fls. 554 a 559, do qual a empresa foi cientificada em 27 de dezembro de 2005. Nele, foram denegados ambos os pedidos e não se homologaram as compensações pretendidas.

Os motivos para a denegação foram:

1. a decadência do direito à restituição quanto aos pagamentos efetuados mais de cinco anos antes da data de protocolização, na Justiça Federal, da ação em que foi reconhecida inconstitucionalidade dos decretos-leis. Dessa forma, foram atingidos os pagamentos anteriores a 24 de novembro de 1988, tendo em vista que a ação foi proposta em 24 de novembro de 1993; e

2. insuficiência do direito creditório. Nesse ponto, aduziu a Diort que o contribuinte não possui qualquer direito creditório após a imputação dos valores recolhidos àqueles devidos com base na Lei Complementar nº 7/70 que a decisão judicial transitado em julgado reiterou manter-se aplicável.

Inconformado com essa decisão, o contribuinte apresentou manifestação à DRJ em que contestou o critério de contagem do prazo decadencial. No ponto, advogou a tese de que, nos tributos sujeitos a homologação, tal prazo somente começaria a fluir após a homologação, podendo se estender por dez anos a contar do pagamento quando a homologação seja tácita nos termos do § 4º do art. 150 do CTN (tese dos “cinco mais cinco”). Quanto à alegada insuficiência do direito creditório, apontou que a divergência decorreria da recalcitrância da SRF em adotar a chamada semestralidade, isto é, que as bases de cálculo do PIS, na sistemática da Lei Complementar nº 7, correspondem ao faturamento apurado seis meses após a ocorrência do respectivo fato gerador. Por fim, apontou a ocorrência da homologação tácita prevista no art. 17 da Lei nº 10.833 uma vez que seu pedido ter-se-ia convertido em Declaração de Compensação na forma do art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e o pronunciamento da SRF teria ocorrido mais de cinco anos depois do seu protocolo.

A DRJ em São Paulo/SP apenas acolheu o argumento relativo à decadência, por considerar que os períodos afastados pela instância inaugural constaram do pedido judicial e a decisão ali proferida não os afastou. Manteve a inaplicabilidade da semestralidade; no entanto, não determinou a elaboração de novos cálculos que considerassem os pagamentos efetuados

antes de 24 de novembro de 1988, do que não se sabe se há créditos a favor do contribuinte. Passou, ato contínuo, ao exame da alegação de homologação tácita da compensação e a afastou por entender que tais disposições não se aplicam aos pedidos de compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro. Por isso, ela não se converte em Declaração de Compensação e não se pode falar, conseqüentemente, em homologação tácita.

A decisão, então, “indeferiu o pleito do contribuinte”, embora “salientando que, nos termos da IN SRF nº 21/97, somente a parcela do crédito que exceder o total dos débitos da empresa é que poderá ser usada para compensação com débitos de outra empresa”.

Essa decisão foi cientificada ao contribuinte em 12 de abril de 2007 e contra ela se insurge o recurso protocolado no dia 30 do mesmo mês. Nele, a empresa reitera sua inconformidade com o não reconhecimento de que o fato gerador da contribuição é dissociado, temporalmente, de sua base de cálculo, que somente ocorre seis meses depois consoante maciça jurisprudência administrativa e judicial acerca do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Insiste ainda na ocorrência da homologação tácita de sua compensação em vista de a primeira decisão ter sido proferida mais de cinco anos após o ingresso de seu pedido administrativo, na forma do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo tempestivo, o recurso deve ser examinado.

Como está registrado a lide diz respeito à forma de cálculo da contribuição na vigência da Lei Complementar nº 7/70; mais precisamente à interpretação do parágrafo único de seu art. 6º (semestralidade do PIS).

A SRF mantém aqui, ainda, seu entendimento de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 trataria de prazo de recolhimento, que teria sido alterado por leis posteriores aos decretos-leis inconstitucionais. E como tais leis não foram consideradas inconstitucionais, estariam em vigor, de modo que o prazo para recolhimento não seria mais de seis meses.

Ocorre que essa tese não é mais aceita nem no âmbito administrativo nem no Judicial. Em ambos restou pacificada a esdrúxula interpretação que separa temporalmente a base de cálculo do fato gerador, na exata forma advogada aqui pela recorrente.

Embora não concorde com ela, não posso deixar de aplicá-la. É que, de tão consolidada, a posição foi objeto da Súmula Administrativa nº 11, aprovada em reunião Plenária do Segundo Conselho de Contribuintes realizada em 18 de setembro de 2007, e que diz:

SÚMULA Nº 11

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

As treze súmulas aprovadas naquela reunião foram publicadas no Diário Oficial da União no dia 26 daquele mês, passando a ser de observância obrigatória no âmbito do Segundo Conselho, consoante disposição expressa do art. 53 do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 147/2007:

Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

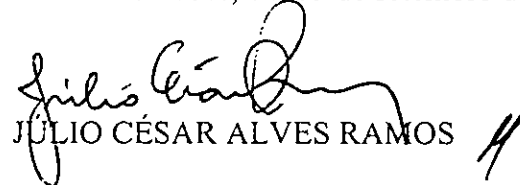
Em vista disso, é de se reconhecer o direito do contribuinte à restituição calculado o seu crédito com aplicação da chamada semestralidade.

E como a própria DRJ reconheceu que não cabia a arguição de decadência feita pela DRF, o pedido do contribuinte acaba inteiramente contemplado, o que torna sem efeito a discussão quanto à conversão ou não em Dcomp do seu pedido de compensação.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso do contribuinte para reconhecer que o seu indébito seja calculado levando em conta a interpretação de que a base de cálculo do PIS na vigência da LC é o faturamento ocorrido seis meses antes do “respectivo” fato gerador, sem correção monetária. O crédito deferido deve ser utilizado na compensação pleiteada na mesma data, desde que suficiente, e eventual excesso, restituído ao contribuinte após compensação de ofício que se revele necessária na forma dos atos normativos reguladores da espécie.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS